



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Ruropolis
Procuradoria Jurídica do Município de Ruropolis
Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000
CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Ruropolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

PARECER JURÍDICO Nº 079/2021

Dispensa de Licitação nº 025/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS. MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL E COLCHÕES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL, ATRAVES DE REPASSE FEDERAL COM O PROCESSO DE Nº 59052.006057/2021 - 92, PORTARIA Nº 726/2021 DO MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

I. DA CONSULTA

Recebe esta Procuradoria Jurídica pedido de parecer encaminhado pelo Presidente da CPL do Município relativo a **Dispensa de Licitação nº 025/2021**, que trata da abertura de licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS. MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL E COLCHÕES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL, ATRAVES DE REPASSE FEDERAL COM O PROCESSO DE Nº 59052.006057/2021 - 92, PORTARIA Nº 726/2021 DO MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO.**

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Dispensa de Licitação Emergencial, tipificado no art. 14, IV da lei 8.666/93, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

II. PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Ruropolis
Procuradoria Jurídica do Município de Ruropolis
Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000
CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Ruropolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Ruropolis
Procuradoria Jurídica do Município de Ruropolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000
CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Ruropolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

III. DO RELATÓRIO:

O processo teve início com a requisição formulada pela Secretária Municipal de Administração, relatando a necessidade do objeto e justificando sua pretensão.

A requisição foi protocolada pelo Departamento de Licitações, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

IV. DA ANÁLISE JURÍDICA:

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública. O inciso IV do art. 24 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,



permite a contratação direta diante da prévia existência de motivos caracterizadores de situação de emergência:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV –nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;(...)”.

O que se verifica no artigo 24 da Lei 8666/93 é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo à dispensa de licitação.

Nesses casos, é mister a existência de situação emergencial que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, capaz de justificar a situação de dispensa da licitação.

Marçal Justem Filho, discorrendo acerca do conceito de necessidade, onde encontra-se, na visão do autor, a emergência, destaca que, para a configuração da situação emergencial.

No caso concreto, como se trata de calamidade pública proveniente de cheias no Município e aguarda a formalização de procedimento licitatório, tendo reflexos diretos na qualidade da prestação dos serviços a população.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Ruropolis
Procuradoria Jurídica do Município de Ruropolis
Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000
CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Ruropolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

Julgado a isso, o Decreto 046/2021, que trata de situação de emergência nas áreas urbanas e rurais no Município de Ruropolis/PA, foi expedido em decorrência da situação calamitosa, o que reforça dispensa sugerida.

Tal fato não implica, contudo, na inexistência de procedimento administrativo.

Foi anexado aos autos solicitação de despesas, com a descrição clara do objeto e a justificativa de sua necessidade, bem como a previsão de consumo das respectivas secretarias do município, consta também pesquisa de preço de fornecedores.

Nesse diapasão, oportuno lembrar que o preço deve ser coerente com o mercado, devendo está comprovado nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela administração.

Destacamos, também, que o Departamento de Contabilidade foi consultado e informou haver dotação orçamentária suficiente, conforme documentação acostada nos autos do processo administrativo.

V – DA CONCLUSÃO:

Ainda, em razão do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, **OPINO** que a minuta do contrato em anexo atende s disposições do art. 55 do mesmo diploma legal. De todo o exposto, e de posse dos documentos que instruem este processo e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes a convenia e oportunidade, opina esta Assessoria pela legalidade do procedimento, e, consequentemente pela contratação da empresa com melhor preço, qual seja, **V.R DE MATOS COMERCIO ME, SUPERMERCADO ECONOMICO DE ALISTAMENTOS EIRELI e NOVO LAR ELTEROS LTDA**, na forma do artigo 24, IV da Lei 8.666/93, devendo ser publicado na imprensa oficial e/ou em jornal de grande circulação o devido



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Ruropolis
Procuradoria Jurídica do Município de Ruropolis
Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000
CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Ruropolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

extrato, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

É o Parecer,

Rurópolis/PA., 18 de junho de 2021.

Marcio José Gomes de Sousa

OAB/PA 10516